



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 922

"Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal nº 2.661, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o serviço de vistoria de prevenção contra incêndio e pânico, efetuados pelo Corpo de Bombeiros/PMPR, sediado no município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 2.661, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o serviço de vistoria de prevenção contra incêndio e pânico, efetuados pelo Corpo de Bombeiros/PMPR, sediado no município,

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O serviço de Vistoria de Prevenção contra Incêndio, de que trata a Lei Municipal nº 2.661/2006, será regido de acordo com as normas instituídas pelo Código de Prevenção Contra Incêndios e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná em vigor.

CAPITULO II DO REQUERIMENTO DE VISTORIA

Art. 2º - O interessado deverá solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento endereçado ao chefe da seção de Prevenção do Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município a conforme modelo fornecido por aquele órgão, para fins de cadastramento.

CAPITULO III DAS VISTORIAS

Art. 3º - A vistoria de Segurança Contra Incêndios, exercida pelo Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município, visará o cumprimento das exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndio, Pareceres Técnicos, NBRs e NRs e Notas de Procedimentos Administrativos,

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

as quais, para cada estabelecimento, forem formuladas previamente por aquele órgão, através de Relatório de Vistoria.

Art. 4º - As vistorias serão efetuadas da seguinte maneira:

I - Nas dependências do estabelecimento:
Por requerimento do interessado;

a) pelo serviço de rotina do Corpo de Bombeiros/PMPR
sediado no município;

b) quando for verificada a existência de risco iminente

II - Mediante apresentação do projeto de construção de
edificação, antes de ser iniciada a construção, denomina-se, neste caso,
Certificado de Aprovação de Projeto;

Art. 5º - A isenção da Taxa de Vistoria, Segurança contra
incêndio, Pânico e Explosão, não desobriga as entidades citadas na Lei
Estadual 13.976 de 26 de dezembro de 2002 do cumprimento das normas de
prevenção e segurança contra incêndios e pânico.

CAPÍTULO IV RELATÓRIO DE VISTORIA

Art. 6º - É o documento através do qual o Corpo de
Bombeiros/PMPR sediado no município dá conhecimento ao interessado de
quais medidas preventivas deverá tomar para ajustar-se às normas de
Segurança Contra Incêndios e Pânico.

Art. 7º - Para edificações antigas, se estabelece no que
diz respeito no Código de Prevenção contra Incêndios e Pânico do Corpo de
Bombeiros do Estado do Paraná vigente.

Art. 8º - Por ocasião das vistorias efetuadas pelo Corpo
de Bombeiros/PMPR sediado no município, o proprietário do estabelecimento
deverá apresentar o Relatório de Vistoria expedido no ano anterior.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, condomínios
prediais, escritórios, consultórios, localizados em edifícios com mais de 02
(dois) pavimentos, ficam sujeitos ao cumprimento do Laudo de Exigências que
for expedido para o edifício ou condomínio, além de outras que, pelas
características peculiares de risco, devem merecer medidas específicas de
proteção contra incêndio.

CAPÍTULO V DO CERTIFICADO DE VISTORIA

Art. 10 - O Certificado de Vistoria é o documento através do qual Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município atesta que o estabelecimento cumpriu fielmente as exigências preventivas formuladas através do Relatório de Vistoria.

Art. 11 - O Certificado é um dos documentos hábeis para que o contribuinte obtenha junto à Prefeitura Municipal, os Alvarás de Localização e Funcionamento e o "Habite-se".

Art. 12 - O Certificado de Vistoria terá validade para o ano calendário (exercício vigente)

Parágrafo Único - Concluída a execução do conteúdo do projeto, o interessado deverá requerer o Certificado de Vistoria para o "Habite-se".

Art. 13 - O Certificado de Vistoria poderá ser cancelado a qualquer tempo, pelo Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município quando:

- a) O proprietário do estabelecimento tiver retirado os equipamentos de proteção contra incêndio;
- b) os equipamentos tiverem sido danificados;
- c) o proprietário tiver alterado o risco ou mudado o ramo de atividade dos estabelecimentos.

CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE REPROVAÇÃO

Art. 14 - O Certificado de Reprovação será expedido pelo Corpo de Bombeiros quando:

- a) Não forem cumpridas as exigências contidas no Relatório de Vistoria anteriormente expedido;
- b) depois de expedido ou renovado o Certificado de Vistoria, o contribuinte tiver retirado ou danificado os equipamentos de segurança contra incêndios;
- c) o contribuinte, depois de expedido ou renovado o Certificado de Vistoria, tiver alterado o risco ou mudado a ramo de atividade do estabelecimento.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 15 - O Município somente autorizará o início das construções de edifícios comerciais e residenciais, quando o interessado apresentar o projeto de prevenção de incêndio devidamente aprovado conforme o que rege o Código de Prevenção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná vigente.

Art. 16 - Depois de construída a obra, o interessado deverá requerer a vistoria final ao Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município para expedição do respectivo Certificado de Vistoria.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 17º - A infringência das normas de segurança recomendadas Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no município, ABNT, Ministério do Trabalho ANP, legislação municipal ou por outras normas de segurança de âmbito Federal ou Estadual, implicará, isolada cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes situações administrativas:

- 1 - Advertência;
- 2 - Multa de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo reajustada pelo IPCA.
- 3 - Apreensão dos produtos perigosos e/ou inflamáveis, e/ou que estiverem fora das normas, oferecendo risco de vida, incêndio.
 - a) cobrança de taxa única de estadia de R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos) por unidade apreendida, sendo reajustada pelo IPCA.
- 4 - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio e locação;
- 5 - denegação ou cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento;
- 6 - Embargo de obra.

Parágrafo Único - as sanções administrativas previstas neste artigo, em seus itens 1 a 6 serão aplicadas, cumulativamente, pelos seguintes órgãos:

- 1, 2, 3 - Corpo de Bombeiros;
- 4, 5, 6 - pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 - As multas aplicadas que se refere esta Lei serão recolhidas em instituição bancária sediada no Município que terão 03 (três) dias úteis para transferir obrigatoriamente, todo o montante recebido à instituição bancária oficial, para depósito em conta especial denominada "Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM".

Art. 19 - As multas aplicadas serão recolhidas até os trinta dias do mês subsequente a da aplicação da mesma, sendo necessária a sua quitação para a renovação de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, às agências bancárias autorizadas, através de documento próprio de arrecadação.

Art. 20 - Não sendo paga no prazo previsto, a multa será acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês, e juros de mora a razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 21 - Os contribuintes que deixarem de efetuar os pagamentos da multa, por período 01 (um) ano, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originalmente expedido e, conseqüentemente, à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais, bem como, serão cadastrados na Dívida Ativa do município.

Art. 22 - Os infratores inclusos no item 3, do artigo 17, terão 180 dias para a retirada dos produtos apreendidos, sendo que, após este prazo, os produtos serão leiloados, devendo o valor obtido, ser recolhido aos cofres públicos, descontado o valor da multa.

CAPÍTULO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23 - O não cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 2.661/2006, bem como a infringência do artigo 6º, e seus itens, será apurada através da lavratura de Auto de Infração.

Art. 24 - No Auto de Infração lavrado pela Fração do Corpo de Bombeiros constará expressamente, a infração ou infrações verificadas no imóvel vistoriado, a penalidade e a gradação da pena a ser imposta ao responsável, e relação de materiais apreendidos.

Art. 25 - O Auto de Infração lavrado em 03 (três) vias que terão a seguinte destinação:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- 1ª via - Interessado (contribuinte);
- 2ª via - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
- 3ª via - arquivo do Setor do Serviço de Prevenção do

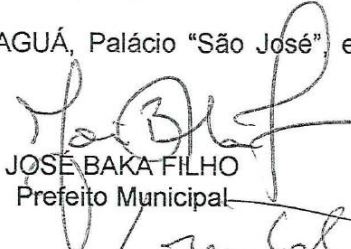
Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - Os casos omissos neste regulamento e os recursos eventualmente interpostos pelos contribuintes serão decididos pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros, sediado no município através de pareceres técnicos.

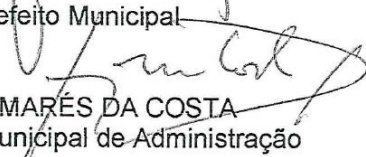
Art. 27 - Este Decreto entrará em vigor na data em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 23 de janeiro de



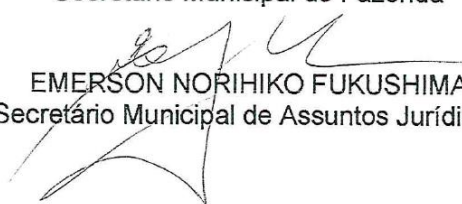
JOSE BAKA FILHO
Prefeito Municipal



IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração



SAUL GEBRAN MIRANDA
Secretário Municipal de Fazenda



EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos